

Ofício-Circulado 20119, de 22/09/2006 - DSIRC

Declaração de limitação de pagamentos por conta IRC

O nº 1 do artº 99º do Código do IRC, na redacção introduzida pelo Dec-Lei nº 211/2005, de 7 de Dezembro, prevê a possibilidade de limitação dos 2º e 3º pagamentos por conta, sempre que o contribuinte verifique, pelos elementos de que disponha, que o montante do pagamento por conta já efectuado é igual ou superior ao imposto que será devido com base na matéria colectável do exercício.

Esta possibilidade é, no entanto, condicionada ao envio, por transmissão electrónica de dados, de uma declaração de limitação de pagamento por conta, de modelo oficial, até ao termo do prazo para o respectivo pagamento.

Ora, tendo em conta que, face ao disposto no nº2 da mesma disposição, a suspensão ou limitação indevida dos pagamentos por conta só é passível de ser aferida e, conseqüentemente, sancionada, a posteriori, aquando do controlo da autoliquidação, verificação essa que tem vindo sistematicamente a ser efectuada, foi, por razões de simplificação, considerada dispensável a mencionada obrigação de envio de uma declaração de limitação dos pagamentos por conta.

Paralelamente, foi proposta uma alteração legislativa ao nº1 do artº 99º do Código do IRC no sentido de eliminar esta obrigação declarativa com efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 2006, a qual será, brevemente, publicada.

Assim, tendo em atenção que termina no final do corrente mês de Setembro o prazo para a entrega do 2º pagamento por conta e, igualmente, para o envio da respectiva declaração de limitação ou suspensão, foi, por despacho de 22 de Setembro de 2006, de S. Exa. O SEAF, determinada a divulgação de instruções no sentido de dispensar os contribuintes da entrega da referida declaração de limitação ou suspensão dos pagamentos por conta.

Com os melhores cumprimentos

O Subdirector-Geral

(Manuel Sousa Meireles)